



IGOR DE SOUSA GOMES PIMENTA

**ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA APLICAÇÃO DO
INTERDITO PROIBITÓRIO RELACIONADO AOS CASOS DE
GREVE NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE
MINAS GERAIS**

**LAVRAS-MG
2019**

IGOR DE SOUSA GOMES PIMENTA

**ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA APLICAÇÃO DO INTERDITO PROIBITÓRIO
RELACIONADO AOS CASOS DE GREVE NO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DE MINAS GERAIS**

Artigo Científico apresentado à Universidade Federal de Lavras, como requisito básico para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Profa. Me. Thamíris Evaristo Molitor
Orientadora

**LAVRAS-MG
2019**

IGOR DE SOUSA GOMES PIMENTA

**ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA APLICAÇÃO DO INTERDITO PROIBITÓRIO
RELACIONADO AOS CASOS DE GREVE NO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DE MINAS GERAIS**

**JURISPRUDENTIAL ANALYSIS OF THE APPLICATION OF PROHIBITORY
INJUNCTION IN STRIKE CASES ACCORDING TO THE REGIONAL LABOUR
COURT OF MINAS GERAIS**

Artigo Científico apresentado à Universidade Federal de Lavras, como requisito básico para a obtenção do título de bacharel em Direito.

APROVADO em ____ de julho de 2019.
Thamíris Evaristo Molitor – UFLA

APROVADO em ____ de julho de 2019.
Daniel Teixeira Silva – UFLA

Profa. Me. Thamíris Evaristo Molitor
Orientadora

**LAVRAS-MG
2019**

Agradeço a Deus, pelo dom da vida e proteção. Agradeço também a minha professora orientadora de TCC, Thamíris Evaristo Molitor, pelo empenho e prontidão em me orientar em um momento onde eu acreditava que não iria conseguir. Por fim, agradeço ao professor Daniel Teixeira Silva, grande responsável por meu interesse e apreço pela área do Direito do Trabalho.

Este artigo é dedicado aos meus pais Carlos José e Maria Emília, que me deram a oportunidade de obter o conhecimento necessário para o ingresso em uma universidade, bem como a tranquilidade para trilhar o percurso da graduação. Também dedico o presente trabalho a todos os amigos que caminharam juntos comigo, possibilitando uma troca importantíssima para minha formação.

RESUMO

Pretendeu-se, neste trabalho, demonstrar, por meio de análise jurisprudencial, como o Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais se porta perante os casos de interdito proibitório, quando relacionados ao direito fundamental de greve. Nesse propósito, apresentou-se, brevemente, os principais aspectos da posse. Posteriormente, adentrou-se no estudo da transformação da competência da Justiça do Trabalho com o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Em um terceiro e quarto momentos, discutiu-se acerca do interdito proibitório, sob o ponto de vista do direito civil, partindo, por último, para uma relação deste instituto com o direito fundamental de greve, que se deu, principalmente, por meio da súmula vinculante 23 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, procedeu-se a pesquisa jurisprudencial acerca do assunto tratado, culminando na conclusão retirada da referida pesquisa, que perpassou em sua maioria, pelas tendências apresentadas pelo tribunal supracitado.

Palavras-chave: Emenda Constitucional nº 45/2004. Interdito Proibitório. Greve.

ABSTRACT

This study aimed to demonstrate, through jurisprudential analysis, how the Regional Labor Court of Minas Gerais behaves before prohibitory injunction, when related to the fundamental right to strike. In that purpose, this research briefly presented the main aspects of ownership. Subsequently, will be study the change of judicial competence despites the Labor Court with the advent of Constitutional Amendment n° 45, from 2004. In a third and a fourth moments, the prohibitory injunction was discussed, from the point of view of the civil law, then, passing to the relation of this institute with the fundamental right of strike, which was given, mainly, by the binding precedent 23, of the Federal Supreme Court. Finally, a jurisprudential search was made on the subject, resulting in the conclusion of the research, which crossed the decision opinion, by the tendency in the aforementioned court.

Keywords: Constitutional Amendment n° 45/2004. Prohibitory injunction. Strike.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. PRINCIPAIS ASPECTOS DA POSSE.....	9
3. DA COMPETÊNCIA TRABALHISTA ANTES E DEPOIS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.....	13
4. DO INTERDITO PROIBITÓRIO.....	16
5. DO DIREITO FUNDAMENTAL DE GREVE.....	18
6. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS.....	22
7. CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	26

1. INTRODUÇÃO

A propriedade é composta por quatro poderes, que estão dispostos no artigo 1228 do Código Civil de 2002, que versa “*o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha*”. Cabe destacar que é considerado proprietário o sujeito que detém a titularidade da coisa.

O artigo 1196 do Código Civil de 2002 conceitua como possuidor aquele que “*tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade*”. Portanto, pode-se retirar de tais entendimentos o conceito de posse, ao qual é uma derivação do conceito de propriedade, embora não haja, em nosso ordenamento, preferência de um em detrimento do outro.

As ações resultantes do direito possessório, em sua maioria, competiam à justiça cível. Fato é que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência prevista para a Justiça do Trabalho se ampliou, passando a comportar novas modalidades de ações. Tal ampliação se viu ainda mais concretizada com a edição da súmula vinculante nº 23 do Supremo Tribunal Federal, a qual previu competência da justiça trabalhista para julgar as ações possessórias oriundas dos movimentos grevistas.

Nesse lapso temporal, da edição da referida súmula, até os dias atuais, passou a ser comum as empresas utilizarem o instituto do interdito proibitório, que trata de uma modalidade de ação possessória, para tratar dos casos relacionados à greve. Tal utilização se apresenta para obter liminar visando coibir o exercício do direito fundamental de greve, ou para cessar movimentos grevistas que se mostram abusivo. Ou seja, deve-se observar de acordo com o caso concreto, qual é o intuito da ação proposta.

O presente artigo busca analisar por meio de uma pesquisa jurisprudencial, como a ação de interdito proibitório vem sendo interpretada no Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, para lidar com os casos onde se invoca o direito fundamental de greve.

2. PRINCIPAIS ASPECTOS DA POSSE

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias lecionam que a posse se origina historicamente “no poder físico sobre as coisas e na necessidade do homem de se apropriar de bens”¹. Dentre tantas teorias presentes no estudo da posse, destacam-se a teoria subjetiva de Friedrich Karl Von Savigny, e a teoria objetiva de Rudolf Von Ihering.

Savigny, em sua obra “O Tratado da Posse”, dispõe acerca da posse como o poder que a pessoa tem de dispor materialmente de uma coisa, com intenção de tê-la para si e defendê-la contra a intervenção de outrem. Para o jurista, a posse apresenta dois elementos constitutivos, quais sejam: o *corpus* e o *animus*. Ambos são elementos complementares, sendo o *corpus* o controle material sobre a coisa, e o *animus* a vontade de ter a coisa para si. Para a configuração da posse, é necessária a presença cumulativa desses dois elementos.

Ainda em Farias e Rosenvald, os autores expõem o pensamento de Ihering, que por sua vez, entende, em breves linhas, a posse como um mero exercício da propriedade. Seria a posse o poder de fato, e a propriedade o poder de direito sobre a coisa. O autor entende a posse como a defesa imediata da propriedade, ou seja, um complemento para a proteção. Nessa teoria, não existe *animus domini*, mas somente o *corpus*, que se destaca pela maneira como o possuidor faz com que a propriedade cumpra o seu destino econômico, protegendo-a e conservando-a. Sendo assim, o possuidor vai agir da mesma maneira que o proprietário agiria na defesa e na destinação econômica de sua propriedade.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou, no Código Civil de 2002, a concepção de Ihering. Conforme disposto no artigo 1196 do referido Código, “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”. Cabe ressaltar o fato de que, mesmo que a teoria adotada na legislação brasileira disponha acerca da posse trabalhada em conjunto com a propriedade, na prática ela é autônoma na maioria dos entendimentos. É nesse sentido que podemos considerar a conceituação adotada por Caio Mário da Silva: “posse é uma situação de fato, em que uma pessoa, que pode ou não ser a proprietária, exerce sobre uma coisa atos e poderes ostensivos, conservando-a e defendendo-a”².

Para Savigny, a posse era dotada de uma natureza dúplice, podendo ser uma situação fática, ou um direito pessoal. A primeira ocorre quando a posse é considerada de maneira

¹ FARIAS, C; ROSENVALD, N. *Curso de Direito Civil*, v. V. São Paulo: Atlas, 2015, p. 35.

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. IV. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 14.

isolada, sem que sua existência dependa de normas do direito. Entretanto, quando inserida no âmbito jurídico, deve ser encarada como um direito pessoal. A título de exemplo pode-se citar a usucapião, que trata de uma forma de aquisição da propriedade que transforma uma relação de fato em direito.

De maneira distinta, na concepção de Ihering, a posse seria a condição econômica de utilização do direito de propriedade, ou seja, ela concede um direito subjetivo ao possuidor, para que este possa proteger sua propriedade, podendo utilizar das ações possessórias, direito aos frutos, dentre outros. De forma peculiar, Ihering entende a posse como um direito subjetivo real. Tal entendimento se deve a seus três elementos estruturais: a) uma coisa como objeto; b) sujeição direta e imediata do objeto a seu titular; c) eficácia *erga omnes*, que permite ao possuidor o exercício dos elementos constitutivos do direito que exterioriza.³

Ao dissertar sobre a natureza jurídica da posse, Nelson Rosenvald e Cristiano Farias destacam três teses principais.

A primeira tese aplica a visão do Código Civil de 2002, em seu artigo 1196, onde o proprietário é o possuidor de seu próprio bem, exercendo seu domínio, o que, conseqüentemente, torna a posse um direito real. A segunda tese entende a posse como uma relação jurídica de direito real ou obrigacional, onde o possuidor não será o proprietário, e a relação nascerá, por exemplo, de um contrato de usufruto, onde o objeto é a coisa, não o direito em si. Portanto, nesse âmbito, a posse se configuraria como o poder fático que a pessoa exerce sobre determinado bem, extraindo seu proveito econômico. Por fim, a terceira tese se afasta das demais, passando a interpretar a posse como uma situação fática e existencial de apossamento e ocupação da coisa, levando-se em conta, primordialmente, o interesse social e a função econômica da posse, não o domínio propriamente dito.

Feitas essas considerações, passa-se a classificação da posse. Para tal abordagem, se utilizará o entendimento do autor César Fiuza⁴.

Inicialmente, a posse pode ser direta ou indireta. A posse direta é configurada quando o possuidor exerce força física sobre a coisa, sem que haja outro possuidor entre essa relação. Fato oposto ocorre no tocante à posse indireta, que se configura pela possibilidade dada pelo possuidor (indireto) de que outro possuidor (direto) tenha o contato direto com a coisa. A título de exemplo pode-se citar o aluguel, onde no contrato o locador é o possuidor indireto, pois este cede o seu direito de usar a outrem, e o locatário é o possuidor direto, pois está em contato com o objeto locado.

³ FARIAS, C; ROSENVALD, N. *Curso de Direito Civil*, v. V. São Paulo: Atlas, 2015, p. 42.

⁴ FIUZA, César. *Direito Civil Curso Completo*, 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 636.

Outra forma de classificação trabalha a posse como justa ou injusta. O Código Civil/2002, em seu artigo 1200, dispõe como justa a posse que não for clandestina, violenta ou precária. Isto é, não se configura o que é necessário para que uma posse seja classificada como justa, mas sim o que não pode ocorrer para que ela seja justa. Ou seja, o conceito se dá de maneira negativa. É a posse exercida pelo comodatário, locatário, dono, entre outros. Obviamente, a posse injusta é a que deriva de clandestinidade, violência ou precariedade.

A violência se caracteriza pela aplicação de força injusta, por exemplo, quando o sujeito expulsa o morador de sua casa, e passa a possuir o imóvel. A clandestinidade, por sua vez, é aquela onde a posse é obtida de forma oculta, sem que o possuidor verdadeiro perceba o que está acontecendo. A título de exemplo, pode-se ilustrar com a situação onde o sujeito saiba que determinada casa possui um dono, que está viajando, e de maneira oculta invade o local e se instala, sem que ninguém perceba. Por último, a precariedade é definida como a recusa do possuidor direto de restituir a posse para o proprietário, exemplo ocorrido na locação onde o locatário se recusa a deixar o imóvel ao fim do contrato estabelecido.

Em um último aspecto, a posse pode ser de boa e má-fé devendo ser analisada por um critério subjetivo do possuidor. Terá posse de boa-fé aquele que não tiver ciência dos vícios que a acompanham. Do contrário, a posse de má-fé se caracteriza pela ciência do vício. Cabe ressaltar que a posse de boa-fé pode transformar-se em posse de má-fé, basta o sujeito passar a ter ciência dos defeitos e ignorá-los.

Ainda na lição de César Fiuza, passada a classificação, o autor entra na discussão quanto aos efeitos da posse. Estes tratam dos direitos e deveres oriundos da situação possessória. Os diversos tipos de posse existentes diferem-se quanto a seus efeitos. Porém, deve-se listar alguns de maneira geral.

O primeiro efeito destacado pelo autor é a *presunção de propriedade*, isto é, o possuidor é dono até que se prove o contrário. O segundo efeito é a *proteção possessória*, que se caracteriza pelo dever dos demais possuidores de não afetar a posse do possuidor principal, e o direito real do possuidor principal de proteger sua posse, seja por sua força, ou por meio dos interditos possessórios.

Outro efeito é o da *continuidade da posse*, que se aplica a todas as modalidades de posse classificadas, dispondo que quando determinada posse se inicia, a tendência é que ela continue como está, até prova em contrário. Tal presunção é relativa, visto que existem exceções em que se admite a intervenção da posse.

Ademais, como assevera os autores Freitas e Rosenthal, um dos principais efeitos dispostos em nosso ordenamento é a usucapião, presente no Código de Civil de 2002, nos

artigos de 1238 a 1244. Através dela o possuidor terá sua posse convertida em propriedade, caso tenha intenção de dono por um tempo prolongado. Cumpre ressaltar o caráter complementar da teoria subjetiva de Savigny, quando se tem como requisito necessário o *animus dominis*. Decerto que a usucapião apresenta diversas peculiaridades, que serão tratadas adiante, dentro da concepção de propriedade e seus desdobramentos.

A posse prolongada da coisa pode culminar na aquisição da propriedade por usucapião. Nas palavras de César Fiuza, usucapião é a aquisição pelo uso, isto é, transforma a relação de fato em Direito. Tal forma de aquisição se fundamenta em favor daquele que deseja pacificar sua situação em relação ao bem, unindo posse e tempo. Ou seja, passa-se a tutelar não mais o proprietário desidioso, mas sim o possuidor temporal.

Por fim, resta abordar as três principais formas de atentado contra a posse. Em primeiro plano, e como a pior forma de atentado, tem-se o esbulho, que trata da privação total da posse de um bem, culminando na perda total de contato com o mesmo de maneira forçada. Pode se dar pelo emprego da violência ou da clandestinidade. Como destaca Caio Mario, a exclusividade é a essência da posse e, portanto, a tomada de posse por um implica, necessariamente, na perda da posse por outro.⁵

Em segundo, como uma forma mais amena de atentar contra a posse, apresenta-se a turbação, que nos remete a uma ideia de perda parcial da posse de um bem pelo possuidor legítimo, através da conduta de outrem. Pode ser considerado um esbulho parcial, onde não há a perda de contato com o bem turbado. Dá-se de maneira positiva, quando alguém invade a posse, ou de maneira negativa, quando, por exemplo, alguém constrói algo no local.

Por último, tem-se a ameaça de esbulho ou turbação, que nada mais é que a iminência de um esbulho ou turbação que ainda não se concretizou, mas existe um receio quanto a sua possível concretização. Este último se relaciona amplamente com a principal temática a ser tratada no presente artigo, o interdito proibitório, como se observará mais adiante.

⁵ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil, v. IV. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 62.

3. DA COMPETÊNCIA TRABALHISTA ANTES E DEPOIS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

Conforme os ensinamentos de Rodolfo Pamplona Filho⁶, anteriormente a Emenda Constitucional 45/2004, a justiça do trabalho tinha competência para julgar em três parâmetros. O primeiro parâmetro perpassa pela competência material natural, que trata de julgar tudo o que seja dissídio entre empregado e empregador. Contudo, deveria ser estritamente limitado aos referidos títulos, não se atendo ao que seria julgado, ou seja, bastava estar diante de uma relação empregatícia para se ter a competência ora supracitada.

Em segundo plano, pode-se falar da competência legal, que é o julgamento de questões que não necessariamente se enquadram como relação empregatícia. Porém, para se enquadrar no clivo da Justiça Trabalhista, tais questões deveriam ser preenchidas por dois requisitos de maneira cumulativa, quais sejam a expressa previsão de uma lei atributiva dessa competência, e essa relação jurídica derivar de uma relação de trabalho. Exemplo claro de tal matéria está presente na lei 8984/95, que trata da competência para julgar dissídios coletivos. Nela é perceptível que não estão presentes a figura do empregado e do empregador, mas que por lei atributiva, recai no âmbito da Justiça do Trabalho o julgamento de tais demandas.

Por fim, há de se falar na competência material executória, que é uma consequência da ação estatal na justiça trabalhista. Anteriormente a Justiça do Trabalho não tinha competência para executar suas sentenças, e, com as alterações operadas na normativa trabalhista desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ter. Importante salientar que houve uma importante mudança nesse contexto antes mesmo da Emenda Constitucional nº 45. Por meio da Emenda Constitucional nº 20/98, acrescentou-se à nossa Carta Maior o §3º do artigo 114, que dispõe: “*Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir*”.

Tais desdobramentos da competência trabalhista se dão por meio da interpretação do artigo 114 da CF/88, em sua redação que era vigente antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, ao qual dispunha:

Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de

⁶ FILHO, Rodolfo Pamplona. A Nova Competência da Justiça do Trabalho. 2005, p.4. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/7599/a-nova-competencia-da-justica-do-trabalho>> Acesso em: 02 de junho de 2019.

trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Com o advento da referida Emenda, objetivou-se detalhar todo o artigo 114 da Constituição Federal, o que acabou por ampliar substancialmente a competência da Justiça do trabalho. Ou seja, a Justiça Trabalhista passou a ser competente para julgar todas as demandas oriundas da relação de trabalho, retirando da interpretação anterior a necessidade de se preencher dois requisitos para ser abarcada pela referida jurisdição.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EC Nº. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. As normas de competência previstas no art. 114 da Constituição da República têm eficácia imediata e devem ser observadas desde a data da promulgação da EC nº. 45/2004, independentemente da edição de lei regulamentadora.

(TRT da 3ª. Região; Processo: 01641-2008-041-03-00-6 RO; Data de Publicação: 20/05/2009; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Ricardo Antonio Mohallem; Revisora: Emilia Facchini).

Com a chegada dessa mudança, na opinião de Rodolfo Pamplona Filho, a Justiça do Trabalho passou a ser realmente competente para julgar tudo o que de fato tem pertinência temática e a compete. Entretanto, o ponto defendido pelo mesmo merece ressalvas. O autor afirma que a partir de tal emenda o Magistrado deverá sopesar princípios e valores no julgamento⁷. Porém, tal afirmação carrega uma grande subjetividade, ao passo que o fato de o juiz deter tanto poder em suas mãos pode culminar em erros prejudiciais para uma das partes.

Ademais, o referido autor ainda defende a ideia de que se deve rever o preconceito de que o trabalhador sempre tem suas demandas atendidas, ao passo que o empregador é sempre o incorreto. De fato, nem sempre o trabalhador vai ser a parte que terá seu pleito procedente, mas é inegável a falta de paridade entre as partes nessa relação jurídica, e tal disparidade era, de certa forma, diminuída na Justiça do Trabalho.

Além disso, mesmo Pamplona Filho rejeitando tais premissas, o fato de haver uma enorme abertura no âmbito da competência trabalhista pode prejudicar alguns pontos importantes e peculiares da mesma, como o princípio da celeridade. Tal princípio é um ponto extremamente positivo no Direito do Trabalho, sendo inclusive um fator decisivo em diversas discussões no âmbito trabalhista. Esse caráter decisivo se vê presente, a título de exemplo, na Orientação Jurisprudencial SDI-1 nº 310, que dispõe:

⁷ FILHO, Rodolfo Pamplona. A Nova Competência da Justiça do Trabalho. 2005, p.11. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/7599/a-nova-competencia-da-justica-do-trabalho>> Acesso em: 02 de junho de 2019.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 Nº 310. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 229, CAPUT E §§ 1º E 2º, DO CPC DE 2015. ART. 191 DO CPC DE 1973. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. Inaplicável ao processo do trabalho a norma contida no art. 229, caput e §§ 1º e 2º, do CPC de 2015 (art. 191 do CPC de 1973), em razão de incompatibilidade com a celeridade que lhe é inerente.

O fato de o processo do trabalho não adotar o prazo em dobro para os litisconsortes prova o quão importante o princípio da celeridade é para toda a estrutura processual trabalhista de nosso ordenamento jurídico. O excesso de demandas de outras áreas pode refletir de maneira prejudicial na Justiça do Trabalho.

No mais, a abertura do rol de demandas pode causar a migração de certos tipos de ações de outro âmbito processual, para o direito trabalhista. Um exemplo ocorre no caso da greve, uma vez que a súmula vinculante 23 do Supremo Tribunal Federal instituiu a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações possessórias ajuizadas em decorrência da greve iniciada por trabalhadores na iniciativa privada.

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

Tal súmula levanta diversos debates acerca da competência para julgar tais ações possessórias, em especial o interdito proibitório, que será o tema enfoque do presente artigo.

4. DO INTERDITO PROIBITÓRIO

Como asseveram Rosenvald e Farias⁸, interdito proibitório é a ação de defesa preventiva da posse frente à ameaça de turbação ou esbulho, visando impedir a concretização do ato de violência temido. Para os autores, o pleito deve se debruçar na gravidade, seriedade e a motivação objetiva das ameaças. Não tem interesse de agir aquele possuidor que não consegue provar o real perigo de lesão a sua posse.

Tal instituto é amplamente utilizado contra os movimentos sociais de trabalhadores sem-terra como forma de obter a tutela preventiva contra as ocupações cometidas pelos mesmos. A ação em questão tem natureza mandamental, ou seja, o magistrado determinará a abstenção do agressor de concretizar o ato que ele busca, sob pena de multa que o constranja a obedecer tal ordem.

De acordo com o disposto no Código de Processo Civil, nos termos do artigo 567:

O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

Dessa forma, caso o réu desobedeça ao mandado proibitório, este será responsabilizado de maneira pecuniária. Não obstante, ainda culmina em perdas e danos impostos ao réu, devido à prática de atos espoliativos, e da viabilidade da instauração de inquérito policial pelo delito de desobediência à ordem judicial primitiva, nos termos do artigo 330 do Código Penal⁹.

Conforme visto anteriormente, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho trouxe consigo a possibilidade de haver interditos proibitórios nos casos de greve. Tal fato se viu ainda mais consolidado com a edição da Súmula Vinculante 23 do STF, onde passou a competir à referida Justiça o julgamento das ações possessórias oriundas do movimento grevista.

Porém, tal instituto vem sendo interpretado de maneira deturpada. Por exemplo, caso ocorrido em Belo Horizonte, processo RR- 253840-90.2006.5.03.0140, julgado na 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, tendo como redator do acórdão o ministro Vieira de Mello. No presente caso, oito bancos foram condenados a indenizar o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, pelo fato de terem impetrado 21

⁸ FARIAS, C; ROSENVALD, N. *Curso de Direito Civil*, v. V. São Paulo: Atlas, 2015, p. 177.

⁹ FARIAS, C; ROSENVALD, N. *Curso de Direito Civil*, v. V. São Paulo: Atlas, 2015, p. 178 e 179.

(vinte e uma) ações de interdito proibitório contra movimentos grevistas, sustentando a defesa da liberdade de ir e vir de seus empregados e clientes, mas não comprovando em sua produção probatória o ato cometido pelos paredistas que poderia condizer com a ação movida contra os mesmos. A indenização foi de cinquenta mil reais para cada ação, cumulando um total de mais de um milhão de reais¹⁰.

Esse exemplo resultou na condenação dos bancos que tentaram cercear o direito fundamental de greve, mas o fato é que poderia ter sido diferente, como o que acontece em diversas outras decisões a respeito desse tema. O próprio caso analisado demonstrou isso, uma vez que a primeira instância, bem como o TRT, não reconheceram a indenização, com o argumento de se tratar ao direito de acesso a justiça do banco.

Tal argumento foi rebatido pelo Ministro Relator Vieira de Mello, do TST, asseverando que configura conduta antissindical a utilização de ações judiciais exclusivamente para fragilizar o exercício de um direito fundamental como o de greve. Em outros casos, porém, a consequência desse excesso desmedido de poder nas mãos do Juiz pode ser muito mais grave. Além de não reconhecer a indenização, os magistrados ainda podem conceder a tutela visada pelo empregador, ferindo substancialmente um direito fundamental do trabalhador.

¹⁰ Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/9341028> Acesso em 10 de junho de 2019.

5. DO DIREITO FUNDAMENTAL DE GREVE

A greve é um direito fundamental previsto no artigo 9º da Constituição, que dispõe “*É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender*”.

Conforme disserta Eduardo Milléo Baracat¹¹, a Lei de Greve (lei nº 7.783/89) dificulta o exercício desse direito uma vez que estabelece diversos requisitos para sua efetivação. Exemplo disso é a limitação dos interesses a serem defendidos pela greve, que pelo texto constitucional seriam decididos pelos trabalhadores com ampla liberdade, mas que com a promulgação da lei passou a ter uma finalidade específica, que deve ser a relação trabalhista entre empregado e empregador, não podendo se pautar em interesse político ou em caráter de apoio a outro movimento. Tais premissas encontram-se presentes nos artigos 2º e 3º da lei supracitada.

Outro filtro imposto pela Lei nº 7.783/89, conforme entendimento de Baracat, é a legitimidade para deflagrar a greve. Tal fato se encontra presente quando observamos que nossa Carta Maior legitima o trabalhador, de maneira individual, a fazer tal deflagração, devendo apenas o exercício ser feito de maneira coletiva. Ou seja, o sindicato só tomaria frente quanto ao exercício da greve, cabendo ao trabalhador estabelecer a deflagração, ou não, da mesma. Por vez que, na referida lei, o sindicato é quem estabelece se haverá ou não a greve, concentrando todo o poder nessa instituição. Fato é que nem sempre o pensamento do trabalhador se alinha ao do sindicato que o representa, e muitas vezes esse trabalhador vai ver seu direito fundamental cerceado em prol do interesse da entidade que o representa.

Mais um ponto importante gira em torno da pressão a ser imposta com a greve. É essa pressão o principal fator da greve, uma vez que é um mecanismo legítimo de autotutela do direito do trabalho, e ela é exercida pelo empregado, fazendo com que o empregador ouça as demandas da classe. Contudo, o advento da Lei de Greve trouxe consigo diversos parâmetros conflitantes. A greve tutelada na lei supracitada em nada incomoda o empregador. Com o advento de tecnologias avançadas, a paralização do trabalho humano não culmina em um prejuízo demasiado ao ponto de se atender as demandas impostas pelos trabalhadores de imediato. É necessário um movimento mais agressivo, porém, não abusivo.

¹¹ BARACAT, Eduardo Milleo. Greve e Interdito Proibitório: Contornos dos Interesses Tutelados. 2005, p. 151. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/109>> Acesso em: 02 de junho de 2019.

Nesse ínterim, a greve na atualidade deve ser adaptada aos moldes que vivenciamos. Historicamente, a obstrução da entrada do estabelecimento, chamado piquete, foi uma forma de ação que surtia grandes efeitos, e, portanto, poderia ser uma forma a ser utilizada hodiernamente. Porém, o artigo 6º, §1º e 3º da referida lei proíbe a prática do piquete.

O que se observa é que o tratamento dado pela Lei nº 7783/89 é de limitação ao exercício do direito de greve pelo trabalhador. Toda a lacuna interpretativa que era presente na Constituição, foi delimitada pela lei ordinária em prol do empregador, dificultando o exercício pleno de um direito fundamental. A partir do momento em que se aceita mais um mecanismo para coibir e fragilizar o movimento, o interdito proibitório, se coloca uma relação que já é de disparidade em um patamar ainda mais alto de diferenças.

Tal afirmação se vê demonstrada no trecho da decisão da Juíza do Trabalho Claudia Eunice Rodrigues, retirado do processo número 0012479-27.2015.5.03.0087, que concedeu a liminar pretendida pela empresa autora na data de 17 de novembro de 2015:

À vista do exposto, defiro parcialmente a medida liminar pretendida e determino que o réu se abstenha de praticar atos (manifestações, piquetes, assembleias) dentro da sede da requerente e em todas e quaisquer vias de acesso ao seu estabelecimento (Parque Industrial) situado na Avenida do Contorno, número 3.455, bairro Paulo Camilo, Betim/MG, que impliquem em bloqueio e/ou restrição de acesso ao referido estabelecimento e, portanto, em turbação e/ou esbulho da posse, bem como, se abstenha de praticar qualquer ato agressivo que atente contra a moral e a integridade física dos trabalhadores, diretores e qualquer indivíduo que queira adentrar e permanecer nas dependências da requerente, se abstendo-se, ainda, de praticar qualquer ato que cause danos ao patrimônio da autora, dos trabalhadores e de terceiros, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 por hora de realização do ato, em caso de descumprimento da determinação, e de R\$1.000,00 por ato de agressão física ou verbal, ou dano ao patrimônio.¹²

Tal decisão mostra o grau de disparidade entre as partes envolvidas na relação jurídica. A simples ação buscando uma liminar preventiva culminou em uma série de obstáculos para o exercer do direito fundamental de greve.

Ademais, a greve, quando abusiva, já apresenta uma tutela própria. O artigo 14 da Lei de Greve estabelece que “*Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho*”. Além disso, os ilícitos cometidos

¹² Disponível em < <https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=2792> > Acesso em 10 de junho de 2019.

durante a greve serão julgados pela justiça competente, nos termos do artigo 15 da referida lei: *“A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal”*.

Ou seja, a legislação brasileira já cuida dos possíveis abusos cometidos na greve por meio de dispositivo próprio para o ato cometido. A greve passa a ser um problema quando extrapola os limites impostos pela Lei. Colocar uma forma de tutela preventiva para a greve, antes mesmo de essa apresentar os abusos, é cercear completamente o direito de greve positivado em nosso ordenamento.

DANO MORAL - MOVIMENTO REIVINDICATÓRIO DE EMPREGADOS POR AUMENTO SALARIAL - IMPUTAÇÃO DE CONDOTA ABUSIVA - Em virtude da diferença socioeconômica e de poder que existe entre as figuras do empregado e do empregador, o Direito do Trabalho admite na greve um instrumento legítimo politicamente e juridicamente válido para permitir, ao menos em potencial, a busca de um relativo equilíbrio entre essas partes, na atuação coletiva em torno de contendas mais graves, de caráter coletivo. Assim considerada a greve, com muito mais amparo está o movimento reivindicatório por melhoria salarial, traduzido em negociações entre empregados e empregador. Portanto, atos de vandalismo, má conduta e insubordinação imputados pelo empregador ao empregado a justificar dispensa por justa causa perpetrada, configura modalidade abusiva do rompimento contratual, na medida em que não comprovados, gerando o direito à indenização por danos morais ao ofendido.

(TRT da 3.^a Região; Processo: 00607-2007-078-03-00-0 RO; Data de Publicação: 11/10/2007, DJMG, Página 11, Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Paulo Roberto de Castro; Revisor: Convocada Wilmeia da Costa Benevides).

Outrossim, os dispositivos presentes na Lei 7783/89 são conflitantes com a ideia de recepção do interdito proibitório na Justiça do Trabalho, uma vez que, caso se encare a greve como uma ameaça a posse do empregador, este empregador teria toda uma vantagem para conseguir a tutela antes mesmo de iniciada a greve. Isso se deve pelo fato de, entre os requisitos necessários para uma greve lícita, se encontrar a comunicação prévia do movimento no prazo de 48 horas para atividades não essenciais, e de 72 horas para atividades essenciais, conforme descrito no artigo 3º, parágrafo único, bem como no artigo 13 da Lei supracitada. Não existe paridade quando uma parte da relação jurídica tem tempo para exercer seu “direito” de maneira que cerceei da parte contrária à oportunidade de exercer um direito que é legítimo.

Passada toda a explanação acerca dos possíveis conflitos resultantes da recepção do interdito proibitório na Justiça do Trabalho, bem como os aspectos do movimento grevista, o

artigo inicia a análise jurisprudencial, visando entender a temática e apresentar as linhas de entendimento do tribunal escolhido.

6. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS

Conforme lecionam Juliana Bonacorsi de Palma, Marina Feferbaum e Victor Marcel Pinheiro¹³, a pesquisa acadêmica de jurisprudência visa identificar a maneira com que determinado tribunal compreende um instituto jurídico. Cabe ressaltar que o resultado obtido na análise não quer dizer que o entendimento utilizado seja o correto.

Dentro da referida análise, deve-se buscar uma delimitação satisfatória do tema. Toda a tentativa de delimitar o tema é chamada recorte jurisprudencial. No presente trabalho, foram utilizadas três estratégias de recorte, quais sejam, o recorte institucional, o recorte temático, bem como o recorte temporal.

O recorte institucional reflete em uma busca de julgados exclusivamente no site do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais. O temático, por sua vez, condiz com toda uma análise debruçada no instituto do interdito proibitório relacionado à greve. Por fim, o recorte temporal se deu da data de 01 de janeiro de 2010, até o dia da realização da pesquisa, datado em 06 de junho de 2019. Cabe ressaltar que a escolha do ponto de partida se deu pela publicação da súmula vinculante 23 do Supremo Tribunal Federal, ocorrida no dia 11 de dezembro de 2009.

Ademais, a análise buscará, em um primeiro momento, uma pesquisa quantitativa, observando em quantos dos 53 acórdãos analisados foram concedidas as tutelas preventivas do interdito, e em quantas tal tutela foi negada. Ao passo que, em um segundo momento, será feita uma análise qualitativa, buscando analisar qual vem sendo o entendimento do Tribunal aludido, bem como os desdobramentos que a aplicação do interdito proibitório vêm desencadeando na Justiça do Trabalho no aspecto prático.

Sendo assim, a amostra escolhida para a pesquisa jurisprudencial corresponde às decisões encontradas no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, disponibilizadas no site www.trt3.jus.br. A pesquisa foi realizada no dia 06 de junho de 2019, das 15:00 às 17:00. A busca pelos julgados contemplou as palavras-chave “interdito proibitório e greve”, resultando na amostra final de 53 acórdãos.

Dos 53 acórdãos presentes na amostra final, 12 não abordavam o tema do presente artigo, estando relacionados com as palavras-chave apenas na fundamentação da decisão.

¹³ BONACORSI, J; FEFERBAUM, M; PINHEIRO, V. **Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-lo?** In Metodologia jurídica: um roteiro prático para os trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 141.

Pode-se citar, a título de exemplo, ações de conflito de competência, rescisão contratual com cálculo de verbas rescisórias, dentre outros.

Dessa forma, restaram 41 decisões a respeito do tema, onde 30 concederam a liminar preventiva para a empresa autora, culminando na obrigação de não fazer do movimento grevista. Ao passo que, 11 decisões negaram a preliminar para as empresas autoras, entendendo se tratar da tentativa de suprimir o exercer de um direito fundamental, o de greve.

Mister observar o descompasso no número de decisões em primeiro grau que concederam e que não concederam a liminar proibitória. Além disso, grande parte das decisões se baseava apenas no receio de um possível esbulho ou turbação, em poucos casos a empresa autora apresentava uma produção probatória robusta para conseguir a concessão da liminar.

Ademais, certos posicionamentos consolidados se mostraram ao longo da linha temporal analisada. Em nove acórdãos analisados, sendo seis ocorridos próximos a data inicial da pesquisa, pôde-se observar uma tendência na concessão da liminar em primeiro grau, culminando na resposta do sindicato por meio de mandado de segurança, buscando cassar a liminar anteriormente concedida.

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE GREVE - VIOLAÇÃO. A reivindicação de condições mais seguras de trabalho, por meio do pleno exercício do direito de greve disposto no artigo 9º da Constituição da República, bem como no inciso I do artigo 6º da Lei nº 7.783/1989, consiste em meio legítimo de pressão pelos trabalhadores. Não havendo nos autos elementos comprobatórios de ameaça ao direito de posse do litisconsorte, o ato judicial que defere, em sede de antecipação de tutela, os pedidos formulados pelo litisconsorte em ação de interdito proibitório, atenta contra o direito de greve e compromete a eficácia do movimento grevista. Mandado de segurança a que se dá provimento.

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0001295-83.2011.5.03.0000 MS; Data de Publicação: 11/11/2011; Disponibilização: 10/11/2011, DEJT, Página 108; Órgão Julgador: 1ª Seção de Dissídios Individuais; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa; Revisor: Maria Laura Franco Lima de Faria).

Nesse contexto, houve variância na decisão proferida em segundo grau. Cinco decisões deram provimento ao mandado de segurança, afastando a liminar proibitória, com o argumento de que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau havia ferido o direito fundamental de greve. Em outros quatro julgados ocorreu a extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto da ação, devido ao fato de o movimento paredista ter se findado antes da análise final do mandado de segurança.

Em um segundo momento, em 24 (vinte e quatro) dos casos analisados, observou-se que os acórdãos tratavam do julgamento de um recurso ordinário interposto por uma das partes, seja a empresa autora da ação proibitória, ou até mesmo o sindicato réu da referida ação. Isso se deu pelo fato de nos julgados analisados, a concessão ou a negativa da medida liminar culminava em um acordo posterior entre as partes, resultando no fim do movimento grevista.

Tal situação levava o órgão julgador a extinguir o processo sem resolução do mérito. Com essa extinção, uma das partes se via obrigada a arcar com as custas e honorários sucumbenciais, o que culminava na interposição do referido recurso.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERDITO PROIBITÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tendo em vista não se tratar de lide advinda da relação de emprego, a questão dos honorários advocatícios resolve-se pelo disposto no art. 5º da instrução normativa 27 do c. TST (sucumbência). Entretanto, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para os casos de extinção do processo sem resolução de mérito, hipótese em que não há parte vencida ou vencedora. A solução encontrada pela doutrina e pela jurisprudência é a aplicação da Teoria da Causalidade, que não exclui o Princípio da sucumbência, ao contrário, ambos se completam, pois o Princípio da sucumbência reside na causalidade. À luz do Princípio da causalidade, na ação extinta sem resolução de mérito, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001994-83.2013.5.03.0136 RO; Data de Publicação: 24/02/2014; Disponibilização: 21/02/2014, DEJT, Página 250; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Rosemary de O. Pires; Revisor: Fernando Antônio Viegas Peixoto).

Conforme destacado na ementa, o juízo tem utilizado o princípio da causalidade para gerar o encargo do pagamento das custas e honorários. Nesse compasso, haviam decisões tanto em prol da empresa autora, quanto em prol do sindicato réu, ficando a entendimento do juiz quem deu, ou não, causa ao feito. Ou seja, se a causa foi a ação proibitória, ou o movimento grevista. Na maioria das decisões, a parte incumbida de pagar interpunha recurso ordinário para tentar inverter o ônus.

Ao decorrer da análise surgiram poucos casos que fugiam das duas tendências apresentadas. A maioria absoluta dos feitos se extingue sem a resolução do mérito, devido a perda do objeto da ação, seja por meio de um acordo feito entre as partes, ou por meio do fim do movimento grevista.

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a recepção do interdito proibitório pela Justiça do Trabalho é problemática. A adaptação de um instituto proveniente do direito civil para o direito do trabalho coloca o possuidor, que no caso em questão trata-se da empresa, em um polo de superioridade em relação aos grevistas.

O interdito proibitório sob a ótica do direito civil, trabalha como uma ferramenta em prol do possuidor que se vê perante uma possível situação de turbação ou esbulho, que no referido direito é uma ação ilegal. Adaptar tal ferramenta para os casos de greve é generalizar um direito fundamental, ou seja, é taxar a maioria dos movimentos grevistas como abusivos.

Ademais, o julgamento é dotado de um caráter desmedido de subjetividade. O Juiz detém poucos parâmetros para o julgamento do caso. A mera possibilidade de ameaça de esbulho ou turbação já preenche todos os requisitos necessários para a concessão da liminar proibitória.

Fato é que somente o preenchimento do referido requisito não deveria ensejar o deferimento do pedido. Entretanto a realidade é diferente. Como demonstrado na pesquisa realizada, o número de deferimentos da medida no Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais foi três vezes maior que o de indeferimentos, e em sua maioria a concessão se debruçou meramente em suposições, não se falando em abusos cometidos pelos paredistas.

Tal deferimento reflete substancialmente no direito fundamental de greve, impondo a este uma série de ordens a serem seguidas. Por exemplo, guardar determinada distância da sede da empresa que conseguiu a liminar, ou até mesmo não bloquear a entrada da empresa ou suas vias de acesso, dentre outras. Sendo assim, como se viu nos acórdãos analisados, a situação culmina no fim forçado de um direito legítimo.

Prova disso perpassa pelo fato de na maioria dos casos o processo ter sido extinto sem resolução do mérito, seja por acordo entre as partes, ou pelo fim do movimento paredista. Em ambas, ocorre a perda do objeto principal do conflito.

Ademais, os abusos cometidos pelo movimento grevista já apresentam tutela própria no ordenamento jurídico brasileiro. Ou seja, o fato de ocorrerem abusos já enseja uma punição tipificada, então, não há a necessidade de se tutelar uma ameaça ao referido abuso. Isso culmina no cerceamento completo de um direito fundamental. A mera suposição de um ato que será praticado no futuro não pode ser colocada acima da garantia prevista para um ato legítimo que acontece no presente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARACAT, Eduardo Milleo. **Greve e Interdito Proibitório: Contornos dos Interesses Tutelados**. 2005. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/109>> Acesso em: 02 de junho de 2019.

BONACORSI, J; FEFERBAUM, M; PINHEIRO, V. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-lo? In **Metodologia jurídica: um roteiro prático para os trabalhos de conclusão de curso**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 02 de janeiro de 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 de dezembro 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 18 de dezembro 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas Vinculantes**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>> Acesso em: 02 de janeiro de 2019.

FARIAS, C; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil**, v. V. São Paulo: Atlas, 2015.

FILHO, Rodolfo Pamplona. **A Nova Competência da Justiça do Trabalho**. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7599/a-nova-competencia-da-justica-do-trabalho>> Acesso em: 02 de junho de 2019.

FIUZA, César. **Direito Civil Curso Completo**, 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, 9ª edição. São Paulo, SP: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. Volume V. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4. ed., rev. e atual. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2013.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 5 ed.- São Paulo, SP: Atlas, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, v. IV. Rio de Janeiro: Forense, 2017.